



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (ART. 115 DO REGIMENTO INTERNO)

PROJETO DE LEI Nº 2.776/2023

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Municipal Ordinária nº 2.776/2023, de iniciativa parlamentar, protocolado em 31/08/2023, de autoria da Vereadora Jane Rosa dos Santos Almeida, que “*Institui a Política Municipal de Incentivo a Adoção Tardia no Município de Matozinhos – MG*”.

Foi apresentado o Projeto de Lei em referência com justificativa.

O Projeto de Lei está estruturado da seguinte maneira:

Art. 1º	Institui a Política Municipal de Incentivo a Adoção Tardia no Município de Matozinhos e dispõe sobre sua finalidade.
Art. 2º	Prevê os objetivos da Política Municipal de Incentivo a Adoção Tardia.
Art. 3º	Nada consta
Art. 4º	Prevê a obrigatoriedade de publicidade dos materiais educativos em meio digital.
Art. 5º	Indica que o custeio da execução da lei será a conta das dotações orçamentárias.
Art. 6º	Prevê vigência imediata da norma, em caso de aprovação.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

2. DA DELIMITAÇÃO

Prefacialmente, impende destacar que o Presidente da Mesa Diretora, a teor do que dispõe o art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, possui a atribuição de devolver ao autor a proposição que incorra em qualquer das hipóteses previstas em seus incisos:

- Art. 115. O Presidente, conforme o caso, devolverá ao autor a proposição:*
- I - que não esteja redigida com clareza e com observância da técnica legislativa;*
 - II - que não esteja em conformidade com o texto Constitucional, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento Interno;*
 - III - em matéria que não seja de competência do município;*
 - IV - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;*
 - V - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;*



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

-
- VI - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;*
 - VII - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;*
 - VIII - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;*
 - IX - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 97 a 100 deste Regimento;*
 - X - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;*
 - XI - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;*
 - XII - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;*
 - XIII - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem;*
 - XIV - quando não observado o disposto no Art. 111 e seus parágrafos.*

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Compete ao Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa o papel de exercer um filtro preliminar de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, observando-se, ainda, a adequação da proposição à técnica legislativa adequada.

Importante salientar que o juízo de admissibilidade das proposições apresentadas a esta Egrégia Edilidade se limitam a perscrutar as balizas de natureza formal, não se incursionando esta Presidência no mérito das proposições legislativas, cuja análise compete privativamente ao exame colegiado desta Casa de Leis.

3. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal nos arts. 131 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que impôs aos Municípios a obrigação de instituir um



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

órgão permanente e autônomo com a função de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo inerente a esta competência, a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, entre eles o estímulo a adoção tardia, tendo em vista que as estatísticas mostram que a adoção de crianças e adolescentes diminui a cada ano de vida, sendo a maior busca por recém nascidos.

Além disso, o objeto do projeto de lei não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Por essas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise.**

4. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cabe ressaltar que, no âmbito do Município de Matozinhos, inexiste Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração do conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei Ordinária em análise é **coerente e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o art. 14 do Decreto Federal citado:

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta;*
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e*
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;*

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;*
- b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinônimia;*
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
- d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;*

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. Eventuais pequenos erros gramaticais, de concordância ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade desde que mantido o sentido literal da norma.



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

5. DO QUÓRUM

Sendo assim, tem-se a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples de votos, presentes a maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matozinhos.

6. DAS COMISSÕES

Por fim, verifica-se que a proposição em tela precisa ser submetida ao crivo da:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, (art. 55, caput, Regimento Interno);
- Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor (art. 59, II, do Regimento Interno);
- Comissão de Educação (art. 57, I, do Regimento Interno).

Ressalte-se que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deve ser a primeira a se manifestar, conforme disposto no art. 55, § 6º, do Regimento Interno.

7. DA CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, conclui-se ao recebimento da proposição com consequente regular processo de tramitação, a ser submetido à análise das Comissões Permanentes supradispostas e, posteriormente, à deliberação Plenária, por voto de maioria simples.

À luz do exposto, **recebo o projeto** em comento, determinando o seu regular prosseguimento.

Câmara Municipal de Matozinhos, 04 de setembro 2023

CÉSAR ANTÔNIO PEREIRA
PRESIDENTE